PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8046014-85.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTO Advogado (s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DE PENA POR PARTE DO CONDENADO. COMPANHEIRA DESTE FLAGRANTEADA PORTANDO SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES QUANDO TENTOU ENTRAR NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL ONDE O REEDUCANDO ESTÁ CUSTODIADO. INSTAURAÇÃO DO PAD 06/2021. IMPUTAÇÃO, PELA COMISSÃO ADMINISTRATIVA, DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE (PRÁTICA DE CRIME DOLOSO), EM DESFAVOR DO PENITENTE. DECISÃO JUDICIAL HOMOLOGATÓRIA DO REFERIDO PAD. PERDA, PELO RECLUSO, DE 1/6 (UM SEXTO) DOS SEUS DIAS REMIDOS. IRRESIGNAÇÃO DO APENADO. RAZÕES RECURSAIS. AFASTAMENTO DA FALTA GRAVE IMPUTADA EM DESFAVOR DO AGRAVANTE (ART. 52, CAPUT, DA LEP C/C ART. 81, INCISO VIII, DO ESTATUTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA) PELA PRÁTICA DE CRIME DOLOSO (ART. 28 DA LEI 11.343/2006 — PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA USO PESSOAL). PROVIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NA PRÁTICA DELITIVA DE SUA COMPANHEIRA. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO NÃO ATESTAM QUE A TENTATIVA DE INGRESSO NO CONJUNTO PENAL COM AS NARCOSUBSTÂNCIAS OCORREU A PEDIDO DO DETENTO. APLICAÇÃO, IN CASU, DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. OBSERVÂNCIA DESTE JUÍZO AD QUEM AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA. A IMPOSIÇÃO DE FALTA GRAVE AO EXECUTADO, POR TRANSGRESSÃO REALIZADA POR TERCEIRO, DEVE SER AFASTADA QUANDO NÃO COMPROVADA SUA AUTORIA, ATRAVÉS DE ELEMENTOS CONCRETOS. POR ÚLTIMO, AINDA QUE FOSSE COMPROVADA A CIÊNCIA DO AGRAVANTE QUANTO AO CONTEÚDO DA ENTREGA, A CONDUTA "SOLICITAR" CONFIGURARIA MERO ATO PREPARATÓRIO IMPUNÍVEL APENAS E TÃO SOMENTE AO RECLUSO NO ERGÁSTULO. TESE RECURSAL ACOLHIDA. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, CONHECIMENTO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL E SEU PROVIMENTO, PARA ABSOLVER O RECORRENTE DA PRÁTICA DA FALTA DISCIPLINAR GRAVE IMPUTADA EM SEU DESFAVOR, RAZÃO PELA QUAL SEJAM CANCELADAS TODAS AS ANOTAÇÕES EM SEU PRONTUÁRIO DECORRENTES DA MENCIONADA INCULPAÇÃO, COM O REESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE DO PENITENTE, NOS AUTOS DE SUA EXECUÇÃO PENAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO EM EXECUCÃO PENAL nº 8046014-85.2023.8.05.0000, provenientes da VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BAHIA, em que figuram, como agravante, MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTO, e como agravado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, CONHECIMENTO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL E SEU PROVIMENTO, PARA ABSOLVER O RECORRENTE DA PRÁTICA DA FALTA DISCIPLINAR GRAVE IMPUTADA EM SEU DESFAVOR, RAZÃO PELA QUAL SEJAM CANCELADAS TODAS AS ANOTAÇÕES EM SEU PRONTUÁRIO DECORRENTES DA MENCIONADA INCULPAÇÃO, COM O REESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE DO PENITENTE, NOS AUTOS DE SUA EXECUÇÃO PENAL, nos termos do voto do relator. E assim decidem pelos fundamentos a seguir, adiante registrado e que a este (acórdão) se integra. Salvador, data registrada no sistema. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador. 18 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8046014-85.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara

Criminal 1ª Turma AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTO Advogado (s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL interposto por MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTO, por intermédio de seu defensor constituído, o BEL. GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA, OAB/BA 67.374, em face da decisão monocrática prolatada, nos autos da Execução Penal de nº 0310595-94.2018.8.05.0080, pelo Juízo da VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA-BAHIA. De início, consta no feito de origem que o Juízo processante, em 17/08/2023, homologou o resultado do PAD 06/2021, no qual reconheceu a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave, razão pela qual ocorreu a alteração da data-base para futuros benefícios, bem como a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos por trabalho e/ou estudo. (id. 50801604 — págs. 03-04). Irresignado, o apenado MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTO, através de seu defensor constituído retrocitado, interpôs, em 31/08/2023, o presente recurso de Agravo em Execução Penal onde, primeiramente, requer a cassação da indigitada decisão judicial homologatória, a fim de ser declarada a isenção de sua responsabilidade, e o afastamento da falta grave que lhe foi imputada, em atenção ao princípio da intranscendência. (id. 50801604 — págs. 05-12). Nesse sentido, destaca que não possuía conhecimento de que sua companheira iria adentrar a unidade prisional portando substâncias análogas à maconha e à cocaína, bem como, no seu entendimento, depreende-se, da análise do procedimento disciplinar, que não existe prova da sua participação na conduta ilegal perpetrada por sua mulher. O Juízo a quo, em 14/09/2023, manteve a decisão recorrida, ocasião na qual, após a apresentação das contrarrazões recusais do Parquet, determinou a remessa dos autos para o Egrégio Tribunal de Justica. (id. 50801604 - pág. 14). Em suas contrarrazões recursais, o Ministério Público do Estado da Bahia, na condição de agravado, manifestou-se, em 18/09/2023, pelo improvimento do agravo interposto, a fim de manter a decisão hostilizada em sua integralidade. (id. 50801604 — págs. 16-20). Os autos, então, foram encaminhados para a Procuradoria de Justiça oferecer o seu parecer. Em 05/10/2023, a Procuradoria de Justiça protocolou seu opinativo onde pugna pelo conhecimento do presente agravo em execução e seu provimento (id. 51866974). Por fim, vieram os fólios em pauta a este magistrado-relator, para que se julgasse o indigitado recurso. É o relatório. Salvador, de de 2024. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL n. 8046014-85.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTO Advogado (s): GUILHERME CEDRAZ SANTIAGO LIMA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Recurso sem vícios, defeitos ou nulidades aparentes. Na sequência, presentes as condições e os pressupostos processuais – intrínsecos e extrínsecos – imprescindíveis ao exercício do direito recursal, e, à míngua de questões prefaciais ou prejudiciais arguidas ou conhecíveis de ofício, conhece-se do recurso interposto e, por conseguinte, adentre-se o seu exame meritório. A propósito, e em antecipada síntese, assevere-se que, a partir de uma detida análise dos autos epigrafados, o presente Agravo em Execução merece ser integralmente provido, conforme será demonstrado ao longo deste arrazoado: I. AFASTAMENTO DA FALTA GRAVE IMPUTADA EM DESFAVOR DO AGRAVANTE (ART. 52, CAPUT, DA LEP C/C ART. 81, INCISO VIII, DO ESTATUTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA) PELA PRÁTICA DE CRIME DOLOSO (ART. 28 DA LEI 11.343/2006 — PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA USO PESSOAL),

OUTRORA APURADA NO PAD 06/2021, E, EM SEGUIDA, HOMOLOGADA PELO JUÍZO AGRAVADO. O recorrente fundamenta a sua pretensão versada no tópico acima, "uma vez que restou comprovado que o Agravante não participou do fato em discussão" (id. 50801604 - pág. 07). Por sua vez, segundo o agravante, resta descabida qualquer imputação contra si pelo ato ilícito praticado por sua mulher, "em respeito ao Princípio da Intranscendência, previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal de 1988, que garante que, será responsabilizada apenas aquela pessoa que cometeu o fato delituoso" (id. 50801604 - pág. 07). Isso posto - e após uma minudente análise do PAD 06/2021 (ora acostado aos autos do processo-referência) -, é de rigor o acolhimento do pleito em questão. Nesse sentido — e para começar —, consta nos autos do procedimento administrativo retrocitado, ora juntado à execução penal nº 0310595-94.2018.8.05.0080 (processo-referência ou originário do agravo em execução penal em comento), que o agravante, em 04/06/2021, teve contra si aplicada uma infração disciplinar de natureza grave, prevista no art. 52, caput, primeira parte, da Lei de Execucoes Penais, c/c art. 81, inciso VIII, do Estatuto Penitenciário da Bahia -Decreto 12.247/2010 (evento 114.1 - pág. 569 dos autos de origem). Posteriormente, o Juízo executório, em 17/08/2023, homologou o despacho decisório acerca da indigitada falta grave apurada no PAD 06/2021, através do excerto a seguir colacionado (id. 50801604 — pág. 04 do presente agravo em execução penal): "Assim, HOMOLOGO o resultado do PAD 06/2021 reconhecendo a ocorrência de falta disciplinar de natureza grave praticada por MARCOS ANTÔNIO DA SILVA SANTOS, filho de Francisca Lima da Silva e de Antônio dos Santos, nascido em 08/04/1994. Deixo de aplicar-lhe a regressão prevista no art. 118, inciso I, da LEP, por já estar ela em regime fechado, no entanto determino a alteração da data base para futuros benefícios para a data da falta, 14/01/2021. Quanto a perda de dias remidos, diz o art. 127 da LEP que para fins de fixação da fração deverão ser observados os requisitos do art. 57. Pois bem. No caso em comento quanto embora evidenciado o cometimento da indisciplina de natureza grave, entendo que, ainda que por motivo alheio a sua vontade (ação da segurança da unidade) o fato não representou repercussão exacerbada para o meio prisional, sendo o seu reflexo o comum para o meio — risco de mau exemplo para outros — assim, há que se adotar fração mediana quanto a perda dos dias trabalhados. Desta forma, DECLARO, nos termos do art. 127 c/c art. 57 da LEP a PERDA, sem sendo o caso, de 1/6 dos dias remidos por trabalho e/ ou estudo. Proceda-se a atualização do atestado de pena." Pois bem. Tendose em vista a irresignação do recorrente, em face ao que foi decidido pela Direção do Conjunto Penal de Feira de Santana-Ba — e homologado pelo Juízo a quo, ou seja, a prática de falta grave atribuída ao agravante, prevista no artigo 52, da Lei nº 7.210/84 c/c art. 81, inciso VIII do Estatuto Penitenciário do Estado da Bahia, frise-se -, o deslinde da presente vexata quaestio será aqui apresentado, através de uma detalhada abordagem do contexto fático-probatório carreado aos autos de origem. Nessa toada e de início -, encontra-se claramente formatado, no processo-referência deste recurso - mais precisamente no PAD 06/2021 àquele juntado (evento 114.1 - págs. 542-569) -, que, por volta das 09:00h de 14/01/2021, LAIANE LIMA SANTOS, então companheira do recorrente, foi flagrada, com dois invólucros introduzidos em sua vagina, contendo maconha e cocaína, quando tentou entrar na unidade prisional retrocitada onde o suplicante atualmente cumpre sua pena. A partir de então, como já é sabido, a conduta cometida pela companheira do agravante passou a ser apurada no retromencionado procedimento administrativo, não apenas como um ato

isolado qualquer, mas, sobretudo, visando à comprovação do envolvimento do agravante em uma empreitada delituosa a ser executada dentro do estabelecimento prisional, o que acarretou, em seu desfavor, a imposição da falta grave e a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos por trabalho e/ou estudo. No entanto, este relator, ao examinar detidamente os autos do PAD 06/2021, conclui exatamente o oposto do quanto decidido pela eminente comissão disciplinar, conforme dito anteriormente, o que aqui será, neste momento, cuidadosamente demonstrado, começando pela reprodução, in totum, de todo o contexto fático-probatório que levou à infração disciplinar atribuída ao penitente, in litteris: "[...] que de imediato a interrogada admitiu estar transportando na vagina uma porção de maconha e uma porção de cocaína, substâncias acondicionadas em um saco plástico; que a interrogada conseguiu expelir o objetivo espontaneamente; que a interrogada estava transportando a droga para o seu companheiro; que o seu companheiro não tinha conhecimento de que a interrogada estava levando drogas; que a interrogada comprou a droga na cidade de Riachão do Jacuípe, mas precisamente, nas proximidades do cemitério, não sabendo informar o nome do vendedor, pagando-a, no total, a quantia de R\$ 60,00 (sessenta reais), sendo R\$ 50,00 (cinquenta reais) pela maconha e R\$ 10,00 (dez reais) pela cocaína; que a interrogada foi a responsável por embalar a droga, que a ideia de transportar a droga foi totalmente da interrogada; que seu companheiro encontra-se recolhido no Presídio desde 2018 pelos crimes de tráfico, porte e roubo; que a interrogada sempre faz visitas a seu companheiro; que a interrogada não faz parte de nenhuma facção criminosa; que a interrogada desconhece a participação de seu companheiro em alguma facção criminosa; que a interrogada não foi agredida fisicamente nem psicologicamente; [...]". [depoimento de LAIANE LIMA SANTOS, companheira do reeducando (ev. 114.1 — págs. 551—552 dos autos originários 0310595-94.2018.8.05.0080)]. "[...] que faz parte da rotina, das visitantes passarem por um scanner de raios-x (body scan); que a conduzida LAIANE LIMA SANTOS passou pelo referido aparelho, onde foi detectado um objeto estranho introduzindo no corpo da mesma; que o objetivo estava introduzido no corpo da mesma; que o objeto estava introduzido na vagina; que foi informado à visitante sobre o fato; que LAIANE LIMA SANTOS admitiu que de fato estava levando uma verta quantidade de maconha e cocaína, tendo como destinatário seu marido, Marcos Antônio da Silva Santos, que tinha conhecimento da droga; que a conduzida expeliu voluntariamente o objeto estranho e tratava-se de 01 (um) invólucro onde a conduzida informou que se tratava de uma certa quantidade de uma substância com característica de MACONHA e cocaína; [...]". [depoimento de ADRIANA EMANUELE LIMA SILVA, policial penal (ev. 114.1 — págs. 553 dos autos originários 0310595-94.2018.8.05.0080)]. "[...] que faz parte da rotina, das visitantes passarem por um scanner de raios-x (body scan); que a conduzida LAIANE LIMA SANTOS passou pelo referido aparelho, onde foi detectado um objeto estranho introduzindo no corpo da mesma; que o objetivo estava introduzido no corpo da mesma; que o objeto estava introduzido na vagina; que foi informado à visitante sobre o fato; que LAIANE LIMA SANTOS admitiu que de fato estava levando uma verta quantidade de maconha e cocaína, tendo como destinatário seu marido, Marcos Antônio da Silva Santos, que tinha conhecimento da droga; que a conduzida expeliu voluntariamente o objeto estranho e tratava-se de 01 (um) invólucro onde a conduzida informou que se tratava de uma certa quantidade de uma substância com característica de MACONHA e cocaína; [...]". [depoimento de ROSILVA DA SILVA SANTOS, policial penal (ev. 114.1 — págs. 554 dos autos

originários 0310595-94.2018.8.05.0080)]. "[...]. PERGUNTA: o senhor sabia que ela estava trazendo droga naquele dia? RESPONDEU: Não. [...]." [depoimento do recorrente (ev. 114.1 — págs. 562 dos autos originários 0310595-94.2018.8.05.0080)]. Pois bem. Em face da prova oral encartada nos autos, observa-se que os únicos elementos que poderiam lastrear a imputação da falta grave são as declarações das policiais penais que participaram do flagrante. Nesse enredo, a despeito de tais agentes públicas terem afirmado que LAIANE LIMA SANTOS admitiu o transporte da droga a pedido do apenado, por outro lado, a flagranteada, durante seu interrogatório na Delegacia de Polícia, negou frontalmente a versão das policiais penais, isto é, de que o reeducando nada sabia sobre os entorpecentes apreendidos. Ademais, o agravante não confessou que tinha solicitado as narcosubstâncias à sua companheira ou que sabia da entrega dessas drogas. Sendo assim, observa—se que inexiste certeza da ciência do recorrente acerca das drogas que lhe seriam entregues por sua companheira, no Conjunto Penal de Feira de Santana. Por sua vez - e como consectário lógico dessa premissa —, não comprovado o conluio entre o agravante e sua companheira no episódio em apreço, a dúvida deve beneficiá-lo, razão pela qual deve ser aplicado, in casu, o princípio in dubio pro reo. Nesse sentido, eis um recente julgado do TJSP: Agravo em Execução Penal -Encontro de drogas em poder de visitante do sentenciado — Falta disciplinar de natureza grave reconhecida na origem — Ausência de prova de autoria — Circunstâncias da apreensão que não atestam que a tentativa de ingresso com o narcótico no presídio ocorreu a pedido do detento — Recurso provido para absolver o sentenciado da falta que lhe foi imputada. (TJ-SP - Agravo de Execução Penal: 0007166-57.2023.8.26.0041. Órgão julgador: 13º Câmara de Direito Criminal. Data de Julgamento: 10/01/2024. Data de Publicação: 10/01/2024. Relator: Des. Marcelo Gordo). (grifo aditado). Ademais, importante destacar que a jurisprudência pátria, em especial, o STJ, construiu o entendimento chamado princípio da intranscendência penal, de ordem constitucional (artigo 5º, inciso XLV), que deve ser aplicado, em matéria de execução criminal. Tal postulado significa vedar a responsabilização pela infração disciplinar que extrapole a pessoa do autor dos fatos, o que justamente deve ocorrer in casu. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE IMPUTADA AO REEDUCANDO POR ATO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA PENAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O PACIENTE TERIA CONCORRIDO PARA A CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que, em razão do princípio da intranscendência penal, a imposição de falta grave ao executado, por transgressão realizada por terceiro, deve ser afastada quando não comprovada sua autoria, através de elementos concretos. 2. In casu, não ficou provada a prática de ato material pelo paciente. O fato de ser sua genitora a remetente do SEDEX e a simples suspeita de que ele teria sido o solicitante do entorpecente não são suficientes para afirmar a prática da falta grave, especialmente ao se considerar que o reeducando sequer teve consigo a posse do material que lhe havia sido enviado. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 740321 SP 2022/0133556-8. Órgão julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data de Julgamento: 07/06/2022, Data de Publicação: DJe 14/06/2022. Min. Ribeiro Dantas). (grifo aditado). Por último, ainda que fosse comprovado o pedido do sentenciado à sua companheira, no sentido de entregar àquele substâncias entorpecentes, o fato seria atípico, pois a conduta do preso que solicita o ingresso de drogas no estabelecimento prisional, mediante

interposta pessoa que as traz consigo ocultas no corpo, constitui ato preparatório do crime de tráfico de drogas, na modalidade "adquirir". Em suma, quando muito - e se hipoteticamente demonstrada a ciência do reeducando quanto ao conteúdo da entrega -, a conduta "solicitar" configuraria mero ato preparatório impunível apenas e tão somente ao recluso no ergástulo. Nesse sentido: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO DE EXECUÇÃO. MERA SOLICITAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O exame da pretensão contida no recurso especial dispensa a análise do material probatório, uma vez que se restringe em saber se a interceptação da droga pelos agentes penitenciários antes de ela ser entregue ao seu destinatário, recolhido em estabelecimento prisional, impede a sua condenação pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 na modalidade "adquirir", que viria, em tese, a ser por esse praticada, tratando-se, portanto, de questão eminentemente jurídica. 2. O apelo nobre foi interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, por ofensa ao art. 33, da Lei 11.343/06, não havendo que se falar na necessidade de cotejo analítico para fins de comprovação de divergência jurisprudencial. 3. O agravado não praticou qualquer conduta que possa configurar o início do iter criminis do delito descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006, porquanto limitou-se, supostamente, a solicitar à sua companheira (corré) a entrega da droga no interior do presídio em que se encontrava recolhido. 4. Esta Corte tem decidido que a mera solicitação, sem a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional, configura, no máximo, ato preparatório e, sendo assim, impunível. Logo, é de rigor a absolvição do ora agravado, em razão da atipicidade de sua conduta, notadamente porque não comprovada a propriedade da droga. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1999604 MG 2022/0125950-8. Órgão julgador: T5 - QUINTA TURMA. Data de Julgamento: 20/03/2023. Data de Publicação: DJe 24/03/2023. Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS). (grifo aditado). II. CONCLUSÃO De todo o exposto, voto pelo CONHECIMENTO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL E SEU PROVIMENTO, PARA ABSOLVER O RECORRENTE DA PRÁTICA DA FALTA DISCIPLINAR GRAVE IMPUTADA EM SEU DESFAVOR, RAZÃO PELA QUAL SEJAM CANCELADAS TODAS AS ANOTAÇÕES EM SEU PRONTUÁRIO DECORRENTES DA MENCIONADA INCULPAÇÃO, COM O REESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE DO PENITENTE, NOS AUTOS DE SUA EXECUÇAO PENAL. Salvador, data registrada no sistema. DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR